

mas. V. Mag.^o Abundard o mais justa
B. J. sal. 24 de Outubro de 1848 = o Ajud.
J. Luis Thangal de Luador =

Marinha
A. 1803
Em Cartoria do Ministerio da
Marinha se B de Agosto de
ultimo sobre pedido do Senhor
da La. do Rosario e de Sen.
dos Cocos da Ilha do Principe
sem embargo das suas Regu-
las

Letra = Da pomposa descripção que
fazem os Representantes da Ilha do
do Rosario, e Sen. J. dos Cocos de
seus respectivos Concelhos na Ilha do Prin-
cipe suas exultantes notações, exultador
e magnificencia de seu culto externo e
pelo contrario da herosa pintura que
no outro extremo apresenta do ma-
estado do Cemiterio Publico m. Ilha
divida elle em meu entender condicis
na sua conjuncta Representação pedida
a execucao das providencias ja ordena-
das p.^o J. este ultimo Estabelecimento
seja levado a devida decencia e resqum-
do, m. antes efferecendos a concorre-
ncia esse levado firm e com recepo
mas suplicas se não se lembrarem se
pedir licença p.^o um Cemiterio exclusivo
e só destinado aos seus fins e contras
e beneficiarios como pedida, e obtivera
a Ilha do Principe de N. S. da Lajia e a
Cidade do Porto por Cartoria de 24
de Julho de 1833 = Mas com longe

de S. Sebastião de indicadas em outras
 providencias p^{as} q^{as} se obtiveram em virtude
 e contrajeros resultados q^{os} elles mesmos
 suppy^{tes} reconhecem no estabelecim^{to} do
 Cemiterio Publico da Cidade de Coimbra
 e do Cemiterio de São Vito q^o quanto
 aos magistros e expectandas nem
 se devem conspurar em depositos de
 propriedade proveniente dos enterramentos
 do corpo humano e successiva a obter
 terra de deposito levado pelo seu
 vulgaris prejuizo emão esclarecidos tal
 erro pelo Clero, antes apporindose
 alguns d'elles com suas assignaturas
 em sua contraditoria e injuncta peten-
 cã de virgem a impetrar a renova-
 cã do Cemiterio dentro de seis m^{es}
 nifios de prazo para q^o seus habilitados
 tomam posse do licito benef^o e em
 obediencia de sepultarem in sacris, non
 q^o in profanis a se reconhece a fim
 do Poder e Authorid^e Ecclesiastica
 para sagrar os novos locais destina-
 dos ao Cemiterio — Nenhuma inter-
 nucaçã de facto nem de direito se
 encontra no off^o adjunto de simples
 remessa a q^o se limitou a conceder ao
 Govern^o daquelle Provincia o q^o nem
 por seu silencio ou falta de injus-
 ticia e intervenção da expensã per-
 tinescã partilharem do mesmos pre-
 juizo — Sendo porém possível que
 ao menos em parte seja verdadeiro
 e miroravel estado em q^o se descree

o actual Cemitorio da Ilha do Principe
diz-se que por animadas e em quadas q.
vigiam na sua puericia e evitam quasi
inverencias ao jazigo dos mortos, enton
do q.^o por este caso somente sera mui
digna de attencio a duplica das sobre
ditas Irmoadas convindo q.^o a Autho-
ridade Administrativa do seu Districto
receba expressas e terminantes ordens
p.^o que leve a effeito as providentes dis-
posicoes do Decreto de 21 de Setembro
e Regulamento de 2 de Outubro de 1835
exercendo as suas attribucões e Policia
Geral como lhe incumbo o art.^o 249
do act. Cod. Adm. e 128 do anteceden-
te e designadamente a policia e vigia
no cumprimento das Leis e Regulam.^{to}
dos Cemitorios o art.^o 14 do mesmo Cit. De-
creto exigindo da respectiva Camara Mu-
nicipal as necessarias despesas como
obrigatorias qualificadas no art.^o 133 do C.
do Cit. actual Cod. Adm. e ja antes affirm-
declaradas por Cort.^o de 24 de Outubro de 1830
do Ministerio do Reino e Decreto a que
se refere, cujas Leis e Regulamentos não
podem nem mesmo concerner aos Supp.
q.^o de ja dispensadas afacço de suas
despesas e em caso de enterramen-
tos dentro das Igrejas condemnadas
até por Concilios Eccl.^o e em caso
de refer. no Delatorio q.^o precede o ja
citado Decreto de 21 de Setembro de 1835

35
e este é meu juizo, mas V. Mage.^{de} Man- 107
dara o mais justo. D. J. da C. 25 de
Outubro de 1854 - o Aguid^o José Luis
Rangel de Lacerda

N. 1354
Reino
Em off.^o do M.^o do Reino
de 30 de Agosto ultimo
sobre os papéis relativos a
questão entre as duas freg.^{as}
de Benella e Franja, sobre a
demarcação de seus limites

Ilmo. e Ex.^{mo} Sr. - Executando a ordem
de V. Ex.^{ta} expedida em off.^o de 30 de
Agosto do corrente anno d'vno empenhar
acere da questão suscitada entre
as Freg.^{as} de Benella do Concelho de
Vizeu no Districto de Vizeu, e a
Freg.^o de Franja Concelho de Bimedo
no no Districto de Guaria sobre
a demarcação de seus limites em
presença das participações das Ca-
maras Municipaes daquelles dois
Concelhos de que não poderão ter
minas esta pendencia por uma trans-
acção como desejava o Governador
Civil daquelle primeiro Districto
de Vizeu q.^o a este respeito Consulto
o Governo - ^{tas} Fructo exis. se elle
gão por parte dos moradores da
Freg.^o de Benella no memorial
tambem por copia junta e por elles
apresentado as duas indicadas Cama-
ras no acto em que estas pertun-
dião transger q.^o se verdadeiramente não